

Rec. 2.050/38.

(CP 372/41)

ES/ERG

1941.

Manda-se pagar aposentadoria concedida desde a data do desligamento da Empresa.

.....

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western à decisão da Segunda Câmara que mандou pagar a aposentadoria de Arnaldo Coelho dos Santos desde a data em que foi desligado dos serviços da Empresa;

CONSIDERANDO que os embargos apresentados não oferecem novo fundamento jurídico; não sendo, de modo absoluto, aconselhável a medida proposta de modificação da lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com a lei em vigor, dentro do caso em apreço e da jurisprudência firmada, desse Conselho, a decisão embargada deve ser mantida, conforme parecer da Procuradoria;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho Relator

Fui presente: a) Matercia Silveira Procurador no 1^o.
do Procurador Geral

Assinado em 04/5/41

Publicado no Diário Oficial de 6/6/41.

DEPARTAMENTO
DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Rec. 2.838/38 - Recorrente: Arnulfo Coelho dos Santos
Recorrida: C.A.P. dos Ferroviários da Great Western.

PARECER

Examinados estes autos de recurso interposto por Arnulfo Coelho dos Santos, da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento na Caixa. E pela documentação de fls. 106 a 108, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western opõe embargos à decisão de fls. 103 proferida pela 2a. Câmara, ordenando o pagamento de aposentadoria de Arnulfo Coelho dos Santos desde a data em que foi desligado dos serviços da Empresa.

Entretanto, os aludidos embargos não oferecem novo fundamento jurídico.

Quanto ao pedido de modificação de lei não é aconselhável a medida de vez que a finalidade precípua das instituições é a de conceder aposentadoria e pensões.

Inutil é o esforço da recorrida, porquanto, já existe jurisprudência firmada pelo E. Conselho.

O dec. 20.465, art. 30 estabelece:

"O título de aposentadoria só será expedido após o desligamento do associado do serviço da empresa, à vista da comunicação que esta é obrigada a fazer à Caixa dentro de 30 dias, da data em que lhe for notificada a concessão da aposentadoria e em 90 dias, no caso de ter o empregado de prestar contas à empresa em virtude do cargo".

Pela disposição legal, portanto, a obrigação da Caixa em pagar o benefício concedido só se torna efetivo desde que haja o desligamento regular nos termos do art. 30 porque, do contrário, dar-se-

ia o abuso de um empregado do perceber vencimentos de atividade e inatividade o que é impraticável. O art. 30 do referido decreto 20.465, da 1º de outubro de 1931, fixa em 30 dias o prazo para a empresa efetivar o desligamento. Tendo em vista que o princípio legal é da não acumulação de provento de atividade e aposentadoria

Ors, si um associado pede aposentadoria e continua trabalhando e percebendo vencimentos da empresa como na aposentadoria ordinaria, ate que se ja desligado do emprego, nã o ha motivo que obrigue a Caixa a pagar sã o a partir da data de desligamento.

As Caixas de Apontadoria estão atualmente regidas pelo Dec. n° 20.465, de 1931, com as modificações que lhes trouxeram o Dec. n° 21.081, de 1932 e Dec.-Lei 627, de 1938.

2

A aposentadoria legalmente concedida é um direito assegurado do qual não é cabível deixar de pagar ao associado seu por causa preceituada em lei.

O pagamento do aposentado deve ser iniciado pela Caixa desde a data em que foi pedido o benefício se o associado tiver logo afastado de suas funções e deixar de perceber pela empresa, de acordo com o item b, do acordão de fls. 81 usque 82 destes autos.

A jurisprudencia quanto a data do inicio do pagamento do beneficio esta firmada no sentido de ser a Caixa responsavel depois o desligamento regular (art. 30) como se constata do R_ecc. n°... 2.237/37, accordo de 8 de setembro de 1939.

Com referéncia à aposentadoria por invalidez, ora essa a interpretação do Ex. Conselho (Proc. 9.961/39, acordo de 24 de maio de 1934).

Realmente, houve anteriormente julgado em sentido oposto, verbis gratiae o acordo de 17 de agosto de 1936 - Proc. 4.483.

No entanto, essa forma de julgamento não firmou jurisprudência devido a se aplicar isoladamente a certos casos, uma vez que a orientação da lei é a que consta do citado art. 30.

Este é também o alto critério do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, tanto é assim que deliberou que as aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, só cabem as Caixas pagá-las da data em que a vítima deixa de receber as diárias (Bol. do M. do Trabalho, vol. 64, pg. 117).

Incontestavelmente, a Caixa não podia haver suspenso o pagamento do benefício como contestando declarara que o fez.

Quer nos parecer que, enquanto não houver dispositivo legal que obrigue as empresas a readmitir os empregados aposentados a voltarem a readquirir sua capacidade de trabalho, não é justo e administrável deixá-los no desamparo sem terem assistência social.

Portanto, deve a Caixa responder pelo pagamento de tal aposentadoria desde a data em que foi pedida e desde que o associado não percebeu mais vencimentos da empresa.

Assim, o recurso merece provimento, uma vez que a Caixa positiva que o recorrente solicitará sua aposentadoria em julho de 1936 e que pretende que o benefício lhe seja pago a partir de 1º de novembro de 1935, quando foi desligado da empresa.

X

Os embargos opostos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western no acordo de fls. 103 da 2a. Câmara desse Colendo Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão de 10 de outubro de 1938, e publicado no Diário Oficial de 16 de fevereiro de 1939, dando provimento ao recurso de Arnulfo Coelho dos Santos, não há dúvida que os mesmos prescindem de fundamento jurídico e amparo legal, quando articulam a matéria em foco.

Provado está plenamente nestes autos, não sendo aconselhável modificação legal sobre o assunto e no mérito a improcedência dos embargos é a evidência.

De acordo com a lei em vigor, e a jurisprudência firmada, opino pela confirmação do acordo embargado, que deu provimento ao re-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4.

curso afim de mandar pagar o benefício desde a data em que fôr o
recorrente desligado do serviço da empresa.

É o seu parecer.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1941.

a) Francisco de Paula Queiroz
Procurador